

# **Câmara Municipal de Pouso Alegre**

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1.158/2021** QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### <u>RELATÓRIO</u>

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.158/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissinais da Educação – FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020, e dá outras providências ."

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a iniciativa do Chefe do Executivo, está conformidade com art. 45, da Lei Orgânica do Município, e conforme art. 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b", da Constituição da República:

6 Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...) V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao ProcuradorGeral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: b) organização administrativa e







# **Câmara Municipal de Pouso Alegre**

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 

judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em relação a competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria de interesse local, está em conformidade com o artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica c/c art. 54, I, do Regimento Interno c/c competência constitucional do art. 30, inciso I: Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.158/2021 verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 30 de março 2021.

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

Elizelto Guido

Secretário